



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002904/2003-66
Recurso nº. : 150.434
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARCOS GIEMINSKY
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.511

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF. É devida a multa quando a pessoa física perfaz uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GIEMINSKY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002904/2003-66

Acórdão nº : 106-16.511

Recurso nº : 150.434

Recorrente : MARCOS GIEMBINSKY CURVELLO

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de notificação de lançamento, consubstanciado na exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$165,74, com fulcro nos artigos 790 e 964, do Decreto 3000/1999 (RIR/99).

Cientificado da notificação de lançamento, em 19/03/2003, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 06/10/2003, alegando, em síntese, que efetuou a entrega da DIRPF referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, dentro do prazo legal, via internet, e que por algum equívoco, por parte da Receita Federal, a mesma não fora registrada nos sistemas e controles da SRF. Aduz, ainda, que não possui condições financeiras para arcar com a multa em questão.

Intimado, pela DRF do Rio de Janeiro, a apresentar o recibo de entrega da declaração relativa ao exercício de 2003, para que a DRF pudesse ratificar ou não os argumentos expostos em sua defesa, o contribuinte, ora recorrente não atendeu a solicitação, dentro do prazo de 10 dias que lhe fora concedido.

A decisão da DRJ manteve a multa cobrada, pela notificação de lançamento, em razão do contribuinte não ter comprovado o alegado em sua defesa, ou seja, que entregou a declaração dentro do prazo legal. Além disso, a decisão da DRJ manteve a notificação de lançamento por entender que o contribuinte, durante o ano-calendário 2002, participou do quadro societário da empresa BMR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., e tal condição, nos termos do inciso, III, do artigo 1º, da IN SRF 290/2003, obrigaria a pessoa física a entrega a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dentro do prazo legal, qual seja, até o dia 30/04/2003. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002904/2003-66
Acórdão nº : 106-16.511

A DRJ ressalta, por fim, que a responsabilidade por infrações à ordem tributária, independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136, do CTN, de modo que o fato de não ter havido má-fé, por parte do contribuinte, não é condição suficiente para leidir a aplicação da penalidade.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte alega, preliminarmente, que pelo fato da exigência fiscal ser inferior a R\$2500,00, estaria dispensado o arrolamento de bens, conforme previsão expressa no artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/2002. No mérito, o recorrente alega o descabimento da multa pelo fato de ter ocorrido denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, e cita diversos acórdão da Câmara Superior de recursos, do Conselho de Contribuintes, os quais afastam a aplicação de multa moratória ou punitiva, nos casos de pagamento do imposto antes de qualquer expediente de fiscalização por parte da administração tributária. Conclui o recurso administrativo alegando que não seria admitida a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, por ter havido denúncia espontânea no presente caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002904/2003-66
Acórdão nº : 106-16.511

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele dou conhecimento.

A alegação apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, de que houve a denúncia espontânea não merece prosperar.

De fato, o artigo 138, do Código Tributário Nacional, exclui a possibilidade de ser aplicada a multa de mora, nos casos do contribuinte ter se antecipado, à quaisquer expedientes fiscalizatórios tendentes a efetuar a cobrança do imposto que deixou de ser pago no prazo determinado pela legislação.

No presente caso, a penalidade imposta reporta-se ao não cumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega da declaração de IRPF, dentro do prazo legal, não sendo aplicável à excludente de aplicação da multa, prevista no artigo 138, do CTN.

Em sede de defesa, o contribuinte alegou ter entregue a referida declaração dentro do prazo legal e que por algum equívoco por parte da Receita Federal a mesma não teria sido recepcionada. Intimado, pela DRF do Rio de Janeiro, a apresentar o recibo de entrega da declaração relativa ao exercício de 2003, para que a DRF pudesse ratificar ou não os argumentos expostos em sua defesa, o contribuinte, ora recorrente não atendeu a solicitação, dentro do prazo de 10 dias que lhe fora concedido.

Desta forma, acertada a decisão da DRJ que manteve a autuação, com fulcro no artigo 1º, inciso VI, da IN SRF 290/2003 e nos artigos 790, do Decreto 3000/99.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA